



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005006/98-06
Recurso nº : 121.601

Recorrente : AKZO NOBEL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.375

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AKZO NOBEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf



Processo nº : 13808.005006/98-06

Recurso nº : 121.601

Recorrente : AKZO NOBEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 275/276):

“A empresa acima identificada, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao PIS, consubstanciado no Auto de Infração (fls 118 a 140) no valor total de R\$.2.100.983,18, incluindo multa proporcional e juros de mora calculados até 31/08/98, em virtude de insuficiência de recolhimento desta contribuição no período de Janeiro de 1992 a Abril de 1994.

2. Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 118), o contribuinte ingressou em 23/01/1.992 com Ação Ordinária Declaratória de nº 92.009038-9, distribuída à 18ª Vara Cível da Justiça Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.998, que haviam modificado a base de cálculo e alíquotas do Pis. Requereu também o direito de depositar judicialmente os valores em discussão.

3. Em 25/03/1.994, o contribuinte obteve decisão favorável, autorizando o recolhimento da contribuição PIS, sem levar em conta os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.998 e obedecendo apenas ao disposto na Lei Complementar 07/70. Foi autorizado também o levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls.114).

4. Em 18/09/1998 foi lavrado o Auto de infração, acima citado por ter sido apurada diferença, entre os valores devidos e os recolhidos do PIS e por ter o contribuinte se utilizado da alíquota de 0,65% ao efetuar os pagamentos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal devidamente identificados no Termo de Verificação Fiscal do presente processo.

5. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 18/09/1998, o contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 19/10/1.998 (uma segunda-feira), a impugnação de fls. 143 a 182, acompanhada de documentos, na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:

1 Que a impugnante recolheu a contribuição Pis, no período de julho/1.988 a setembro/1.995 utilizando, indevidamente, como base de cálculo dessa contribuição, o faturamento do mês imediatamente anterior ao vencimento e não o sexto mês anterior e que, por esse motivo, considera-se credora de importâncias correspondentes ao diferencial recolhido a maior, em relação ao que seria devido na forma da LC 07/70.

2 Que, por outro lado, reconhece que recolheu a contribuição com alíquota errada, motivo pelo qual pleiteou em 20/12/1.996 a



Processo nº : 13808.005006/98-06
Recurso nº : 121.601

compensação dos créditos que alega ter com os débitos decorrentes dessa diferença, denunciados espontaneamente.

3 Que esse pedido, formalizado no Proc. Adm.13808.005270/96-24 foi apreciado e julgado em 11/08/1.997 pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste (fls 178) que, não obstante tenha entendido não haver crédito a compensar, também declarou que inexistia o débito denunciado.

4 Que a impugnante não aceitou a decisão da Divisão de Tributação, na parte referente ao crédito que julga ter direito no Proc. Adm.13808.005270/96-24 e apresentou impugnação à DRJ/Curitiba em 24/09/1.997.

5 Que o auto de infração padece de nulidade absoluta pois foi lavrado após a prolação de sentença administrativa específica declarando indevidos os valores ali exigidos.

6 Que ainda que se admita o recolhimento a menor da contribuição, o mesmo não poderia se exigido, muito menos com os acréscimos legais porque o débito já havia sido motivo de denuncia espontânea anterior à ação fiscal, acompanhada do demonstrativo de sua extinção por compensação com créditos que a impugnante entende fazer jus e respaldando seus argumentos no art. 138 do CTN, além de citar vários autores tributaristas, decisões judiciais e administrativas.

7 Ao final de seu arrazoado solicita o cancelamento do auto de infração lavrado e seu imediato arquivamento.”

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 273/283):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/04/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a falta de recolhimento do PIS sobre o faturamento, em virtude de diferença de alíquota entre 0,65% e 0,75%, calculadas sobre a base de cálculo preconizada pela Lei Complementar 07/70, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

Denúncia Espontânea

Não configura denúncia espontânea a simples declaração de dívida sem o conseqüente recolhimento ou depósito administrativo dos valores denunciados.

Multa de Ofício

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face do recolhimento insuficiente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005006/98-06
Recurso nº : 121.601

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão singular, a atuada, às fls. 292/308, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na sua impugnação.

Às fls. 445/450, constou sentença judicial que concedeu segurança para o processamento do recurso administrativo em questão, independentemente da efetivação do depósito de 30% do valor devido ou da prestação de qualquer garantia.

É o relatório.



Processo nº : 13808.005006/98-06
Recurso nº : 121.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de lançamento de ofício pela falta de recolhimento do PIS nos períodos de janeiro de 1992 a abril de 1994.

Informa o autuante que o presente feito decorre de ter a recorrente recolhido a contribuição com alíquota de 0,65%, estipulada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, inferior à fixada pela Lei Complementar nº 07/70, 0,75%, que deveria ser aplicada no período em questão.

No apelo apresentado a este Conselho, a autuada alega que no período da presente autuação recolheu a maior a contribuição para o PIS e que pleiteia a restituição/compensação desses valores no Processo nº 13808.005270/96-24.

Tendo em vista que a recorrente litiga na esfera administrativa para o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, pedindo ressarcimento/compensação da contribuição recolhida a maior, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- informe sobre a quantidade do crédito tributário subsistente no auto em lide, em razão do provimento parcial dado ao Recurso Voluntário nº 118.716, consubstanciado no Acórdão nº 202-14.193 (Processo nº 13808.005270/96-24), assim ementado:

“PIS – COMPENSAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não poderia exercer.

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico-pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR nº 7/70 – A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005006/98-06
Recurso nº : 121.601

gerador- faturamento do mês. E) A de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).

COMPENSAÇÃO – É de se admitir a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da LC nº 7/70, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.”

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO